



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434759**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0514797-73.2011.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, é apelado IGNACIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 37.878.**

**Apelação nº 0514797-73.2011.8.26.0248.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.**

**Apelado: Ignacio dos Santos.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2009 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC. Inconformada, a apelante alega, preliminarmente, nulidade por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, e, no mérito, a incorrência de prescrição pois a execução fiscal não foi suspensa e não permaneceu inerte por prazo superior a 5 anos, razão pela qual, pugna pela pelo prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

### **Relatado.**

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro

LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ , a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de R\$ 548,57 em fevereiro de 2011, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (R\$ 632,03), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

*Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. em 11/09/2007.*

**Daí porque, não se conhece do recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator